

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD55/2324-IR

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Sport Alenquer e Benfica

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público e ofensas corporais a agente desportivo

**DATA DO ACÓRDÃO:** 7 de Novembro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 205.º e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

#### SUMÁRIO

Decide-se aplicar a sanção disciplinar de multa que, considerados os factos, os danos em si, o grau de gravidade, a sua amplitude e incidência no jogo, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, se estabelece a multa em 1 SMN, e cumulativamente aplicar a sanção de 1 jogo à porta fechada.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Maio de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Sport Alenquer e Benfica” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 545 realizado no dia 25 de Maio de 2024, entre o Clube “S.Alenquer B” e o Clube “AD Oeiras” a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

*“(...)Um dirigente do S. Alenquer B foi identificado pela GNR a pedido dos árbitros por ter insultado e ameaçado jogadores da equipa visitante e a equipa de arbitragem (...).”(...)Na segunda parte, na zona da claque do S. Alenquer B um elemento desta claque empurrou bruscamente o Arbitro 1 quando este estava sentado em cima da tabela, sendo pedido a um elemento da GNR que se colocasse naquela zona..”.*

No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que: ” (...)Ao minuto 11:34 da 2 parte do jogo o atleta 16 da E2 teve uma troca de palavras com o publico, após estes o terem ofendido verbalmente(...) por esse motivo foi identificado o autor dessas provocações pela força policial, o Sr [redacted], conhecido dirigente da E1. Por se ter gerado alguma confusão, veio um outro dirigente da mesma equipa que estava sentado ao lado do dito [redacted], informar o elemento da GNR que tinha sido ele a proferir tais ofensas ao atleta em pista e não o identificado.” (... ) Ao minuto 08:46 da 2º parte o jogo esteve parado, cerca de 2 minutos , devido a elementos do publico afecto a E1 ter empurrado o A 1 quando este teve necessidade de se encostar à tabela final, teve que haver intervenção policial, para que o mesmo não se voltasse a repetir.( ....)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa escrita, tendo, em súmula, alegado que não aceitava a factualidade descrita na acusação, e arrolou seis testemunhas, muito embora no dia e hora agendado para o efeito apenas tenham comparecido cinco testemunhas, não tendo entrado neste Conselho de Disciplina qualquer justificativo da sua falta, nem requerimento a solicitar novo agendamento para a sua audição.

Finalizada a produção de prova, e, não tendo o arguido promovido qualquer outra diligência probatória, não foram tomadas quaisquer outras diligências por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:



I. No dia 25 de Maio de 2024 realizou-se o jogo n.º 545, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins, entre o Clube “S Alenquer B ” e o Clube “AD Oeiras”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) Um dirigente do S. Alenquer B foi identificado pela GNR a pedido dos árbitros por ter insultado e ameaçado jogadores da equipa visitante e a equipa de arbitragem.

III. No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que: ” (...)Ao minuto 11:34 da 2 parte do jogo o atleta 16 da E2 teve uma troca de palavras com o publico, após estes o terem ofendido verbalmente( ... ) por esse motivo foi identificado o autor dessas provocações pela força policial, o Sr [redacted], conhecido dirigente da E1. Por se ter gerado alguma confusão, veio um outro dirigente da mesma equipa que estava sentado ao lado do dito [redacted], informar o elemento da GNR que tinha sido ele a proferir tais ofensas ao atleta em pista e não o identificado.”

IV. Acrescenta o referido Relatório Confidencial do Árbitro que “(...)Na segunda parte, na zona da claque do S. Alenquer B um elemento desta claque empurrou bruscamente o Arbitro 1 quando este estava sentado em cima da tabela, sendo pedido a um elemento da GNR que se colocasse naquela zona..”.

V. De acordo com o Relatório de Delegacia técnica documento que faz parte integrante dos presentes autos, «(...) Ao minuto 08:46 da 2º parte o jogo esteve parado, cerca de 2 minutos, devido a elementos do publico afecto a E1 ter empurrado o A1 quando este teve necessidade de se encostar à tabela final, teve que haver intervenção policial, para que o mesmo não se voltasse a repetir.

VI. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório da Delegacia Técnica, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e dos depoimentos das testemunhas.

### **Factos não provados**

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou

## De Direito

*«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP). Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3.º n.º 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Dispõe o "Artigo 212º: " **COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO** O *Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*"

Os comportamentos descritos na Acusação no ponto 2 e 3 e dados por assentes (cf. II e III dos factos provados) constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo, já referido, 212.º RD da FPP, dispondo este, que tais comportamentos incorrectos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

Pese embora o arguido na sua defesa tenha negado a factualidade descrita pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial, colocando em dúvida o Relatório de Delegacia Técnica e a súmula do evento desportivo elaborado pela da GNR, veio imputar a

responsabilidade pela prática dos factos aos atletas da equipa adversária, que alegadamente teriam provocado os adeptos do clube arguido.

Contudo, inquiridas as testemunhas por si arroladas, nomeadamente o identificado Sr. [REDACTED], Vice Presidente do Clube e o Sr. [REDACTED], Tesoureiro do Clube, ambos vieram referir que em “*resposta às provocações dos Atletas em campo*” proferiram palavras, que não as reconhecem como insultos, mas também não seriam palavras amigáveis.”

Relativamente à testemunha [REDACTED] entendemos que o seu depoimento foi contraditório com os depoimentos anteriores, pouco credível, e como tal sem relevância para a presente decisão, porquanto referiu que o Sr. [REDACTED] durante o jogo “*não reagiu*”, apesar das palavras proferidas pelos Atletas da equipa adversária”.

Aliás, tal como resulta do relatório da Delegacia Técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos «*NOTA 1: Ao minuto 08:46 da 2P o jogo esteve parado, cerca de 2 minutos, devido a elementos do publico afecto á E1 terem empurrado o A1 quando este teve necessidade de se encostar á tabela final, teve que haver intervenção policial para que o mesmo não se voltasse a repetir. NOTA 2: Ao minuto 11:34 da 2P do jogo o atleta 16 da E2 teve uma troca de palavras para com o publico, após estes o terem ofendido verbalmente, por ter respondido foi suspenso ( conforme descrito no registo disciplinar ). Por esse motivo foi identificado o autor dessas provocações pela força policial o Sr. [REDACTED], conhecido dirigente da E1. Por se ter gerado alguma confusão, veio um outro dirigente da mesma equipa, que estava sentado ao lado do dito [REDACTED], informar o elemento da GNR que tinha sido ele a proferir tais ofensas ao atleta em pista e não o identificado.»*

Também resulta da súmula do evento desportivo da GNR que “*foi identificado a pedido do árbitro o espectador [REDACTED], o qual se levantou de forma brusca, tendo saído da bancada e se aproximado do árbitro e jogadores na linha lateral reivindicando algo que não foi possível ouvir pela força policial naquele momento, (...).*” “*Aquando do termino do jogo, já no balneário da equipa de arbitragem foi apurado que outro espectador que se encontrava ao lado do já identificado teria proferido insultos, factos não ouvidos pela força policial, (...) pelo que promoveu-se pela identificação do mesmo como sendo [REDACTED].*”

Os comportamentos descritos no ponto 2 e 3 da Acusação e dados por assentes (cf. II e III dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 212º do RD elencados e graduados como infracção muito grave, e sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que os adeptos da equipa visitada, insultaram os Atletas em campo da equipa adversária, bem como também agrediram a equipa de arbitragem.

Relativamente à factualidade descrita dos factos provados V e VI que correspondem ao ponto 5 e 6 da Acusação, constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 205º RD da FPP.

Dispõe o artigo 205º: *“OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 e 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*

Quanto à matéria dos autos, veio a testemunha arrolada pelo arguido referir e com relevância, que estava no local, mas que não viu o adepto empurrar o árbitro. O depoimento desta testemunha, tal como as anteriores relativamente aos outros factos, também não se mostrou suficiente para pôr em causa o Relatório subscrito pela equipa de arbitragem.

Desde modo, e quanto a responsabilidade pelo cometimento da infracção p. p. no artigo 205º do RD a mesma não pode deixar de ser assacada ao arguido, sendo que a sua acção foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se.

Os factos dados como provados são graves e a sua ocorrência deve ser afastada de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do arguido traduzida numa agressão por parte de um seu adepto ao Sr. Arbitro que se encontrava e cumprir suas funções no encontro desportivo.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no

n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada. E não se pode deixar de se acentuar o facto de tais comportamentos terem sido perpetrados também por elementos com cargos de direcção do Clube.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, porém, não se abstendo, de a realizar.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 212.º e 205.º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, incluindo adeptos, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem os senhores árbitros.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido, encontrando-se apenas demonstrada a verificação do evento, ante a omissão de factos por parte do Clube Arguido que pudessem impedir a verificação do evento.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual "(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo."

Compulsados os autos verifica-se ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores, sendo esta uma circunstâncias atenuantes, a ter em conta, nos termos previstos n.º 1 alínea b) e do n.º 3, ambos do artigo 42.º do RD da FPP.

A verificação desta circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 42 do já citado Regulamento.

Sucedem, porém, que estamos em presença de um jogo ocorrido em jogo de Hóquei em Patins da II divisão, a pena de multa a aplicar é reduzida a metade do respetivo mínimo e máximo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RD-FPP.

### **III – DECISÃO**

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e ao registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido "Sport Alenquer e Benfica" as seguintes sanções:



1 – pela pratica dos factos descritos no ponto 2 e 3 da acusação, insultos e ameaças a jogadores da equipa visitante e à equipa de arbitragem a sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b), n.ºs 3 e 4, artigo 16.º n.º 3 e artigo 25.º n.º 2 do RD;

2 – pela pratica da infracção prevista no ponto 5 e 6 da acusação, empurrão/agressão ao arbitro do jogo, a sanção de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente com multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, infracção prevista e punida pelo artigo 205.º conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b), n.ºs 3 e 4, artigo 16.º n.º 3 e artigo 25.º n.º 2 do RD.

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar de multa que, considerados os factos, os danos em si, o grau de gravidade, a sua amplitude e incidência no jogo, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, se estabelece a multa em 1 SMN, e cumulativamente aplicar a sanção de 1 jogo à porta fechada.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Novembro de 2024.

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Jorge Ribeiro" and another signature that appears to be "Jorge Ribeiro" or similar.

